



PROCURADORIA

Processo nº 15253/2025
Ofício (Administrativo) 1662/2025
Nº do Protocolo 17866/2025

**CUMPRIMENTO INTEGRAL DO REGRAMENTO
LEGAL CONTIDO NOS §§ 2º E 4º DO ART. 90
DA LEI 14.133/2021. DEFINIÇÃO DA NOVA
VENCEDORA. LEGALIDADE DA
HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO.**

PARECER

Após o descumprimento contratual por parte da empresa IMPACTO GESTÃO DE FACILITIES LTDA, a Procuradoria emitiu Parecer (documento nº 40.2) opinando da seguinte maneira:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES OPINA:

1 – Pela realização da extinção do contrato por ato unilateral da Administração, com base no inc. I do art. 138 da lei de licitações, em razão do não cumprimento das cláusulas contratuais pela Contratada, conforme preconiza o inc. I do art. 137 da mesma lei;

Obs.: Vale lembrar, na oportunidade, que, nos termos do § 1º do art. 138 da Lei de Licitações, a extinção determinada por ato unilateral da Administração deve ser



precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

2 – Pela aplicação do § 7º do art. 90 da Lei de Licitações, convocando-se os demais licitantes, observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º também do art. 90;

3 – Pela instauração de processo autônomo com a finalidade de apuração de eventual responsabilização da Contratada.

Minuta do Termo de Rescisão contratual acostado no documento nº 43.2.

Parecer da Procuradoria pela aprovação do Termo de Rescisão (doc. nº 44.2).

Termo de Rescisão e publicação nos documentos nº 45.2 e 45.3.

Retomada do certame, com base no § 7º do art. 90 da Lei de Licitações, convocando-se os demais licitantes, conforme documentos nº 46.1 a 47.8.

Manifestação da Procuradoria no documento nº 49.2 recomendando a reabertura da sessão para o adequado cumprimento dos §§ 2º e 4º do art. 90, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

1 – A reabertura da sessão com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, ou seja, valor total de R\$ 94.080,00 (noventa e quatro mil e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses, sendo R\$ 7.840,00 por mês;

2 – Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, conforme § 4º do art. 90, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Em resumo, primeiramente deve ser buscada a nova contratação nos mesmos moldes do contrato rescindido. Não sendo possível, permite-se a contratação acima do preço do adjudicatário, buscando sempre a obtenção do melhor preço.

Em tempo, registre-se que deve ser sempre observada a ordem de classificação. Assim, surgindo mais de um interessado na celebração do contrato, terá preferência a empresa mais bem colocada na ordem de classificação.

Compulsando os autos, notadamente pela análise da Ata Final acostada no documento nº 51.3, verifica-se o cumprimento integral dos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei de Licitações.

Ademais, após a definição da nova arrematante, empresa ADSERVICON - ADMINISTRACAO, SERVICOS & CONTABILIDADE LTDA, foi aberta a fase para recurso, não tendo havido nenhuma apresentação de intenção recursal.

Ao final, a empresa arrematante, ADSERVICON - ADMINISTRACAO, SERVICOS CONTABILIDADE LTDA, foi declarada VENCEDORA no certame.

Por todo o exposto, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, em estrita observância às exigências legais, opina pela HOMOLOGAÇÃO do certame com a consequente adoção dos procedimentos legais visando a formalização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte seis.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico